



BENÉFICA E PREVIDENTE
ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA

A "BENÉFICA E PREVIDENTE" - ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA, ÂMBITO E FINS

Artigo 1º

A "Benéfica e Previdente" - Associação Mutualista, adiante designada por Associação, é resultante da fusão da Associação Benéfica de Empregados de Comércio no Porto (Associação Mutualista) e de A Previdente (Associação de Socorros Mútuos) e rege-se pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 2º

1. A Associação tem a sua sede na Rua dos Bragas, número 68, no Porto, podendo-se transferir para outro local por deliberação da Assembleia Geral.

2. Poderão ser abertas delegações ou outras formas de representação, onde seja considerado conveniente, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 3º

1. A Associação é uma Instituição Particular de Solidariedade Social de inscrição facultativa e generalizada, capital variável, duração por tempo indeterminado e número ilimitado de associados, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelos presentes Estatutos, Regulamento de Benefícios e demais regulamentos internos.

2. A Associação exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Artigo 4º

1. A Associação, observando os princípios de solidariedade, tem como finalidade desenvolver acções de protecção social nas áreas da segurança social e da saúde e promover a cultura e a melhoria da qualidade de vida dos associados e seus familiares.

2. São, designadamente, fins da Associação:

a) Conceder, através de modalidades individuais e colectivas, benefícios de segurança social e de saúde, destinados a prevenir ou reparar a ocorrência de factos contingentes relativos à vida e à saúde dos associados e seus familiares;

b) Prosseguir outras formas de protecção social e de melhoria de qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos, serviços e obras sociais que visem proteger os associados e seus familiares na integralidade do seu desenvolvimento moral, intelectual e físico;

c) Gerir regimes profissionais complementares dos regimes de segurança social, nos termos legais.

d) Prestar serviços de segurança e saúde no trabalho.

3. Os benefícios a conceder pela Associação são objecto do Regulamento de Benefícios que conterà obrigatoriamente:

a) As condições de inscrição em cada modalidade;

b) Os montantes e as condições de atribuição de cada benefício;

c) Os montantes e o destino das quotizações pagas;

d) As idades mínima e máxima para subscrição das modalidades que as exijam;

e) Os prazos de garantia para concessão dos benefícios, quando necessários.

Artigo 5º

Para a prossecução dos seus objectivos, a Associação propõe-se a:

a) Agir, em todas as situações, em função única e exclusiva das orientações aprovadas em Assembleia Geral, em conformidade com os presentes Estatutos e legislação em vigor.

b) Assegurar a progressiva racionalização da gestão dos recursos disponíveis e a crescente eficácia dos programas;

c) Participar no planeamento e execução de projectos que visem a satisfação das necessidades sociais, nomeadamente a educação, formação e inserção de grupos socialmente desfavorecidos;

d) Promover a informação e a formação dos seus profissionais, dos voluntários da acção social e dos associados, bem como a divulgação do mutualismo ao público em geral;

e) Desenvolver e alargar a base de apoio da solidariedade, sobretudo no que respeita ao fomento do voluntariado para a causa da acção social;

f) Cooperar com as diversas organizações sociais em tudo que vise promover a previdência, a saúde e a animação cultural do interesse dos associados;

g) Gerir equipamentos ou serviços no âmbito do turismo social;

h) Celebrar acordos de gestão de instalações, serviços e estabelecimentos, bem como acordos de cooperação com associações congéneres ou parceiros institucionais, públicos ou privados;

i) Aderir a organizações nacionais ou internacionais, designadamente às que prossigam a defesa e promoção do mutualismo e da economia social.

Artigo 6º

Para auxiliar a realização dos seus fins, a associação pode:

a) Criar estabelecimentos dela dependentes;

b) Deter participações financeiras;

c) Fazer aplicações mobiliárias e imobiliárias;

d) Contrair empréstimos;

e) Desenvolver outras iniciativas e realizar todos os actos e contratos legalmente permitidos.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Secção I

Categorias, admissão, deveres e direitos

Artigo 7º

A Benéfica/Previdente pode ter as seguintes categorias de associados:

a) Efectivos - os que paguem a jóia e subscrevam pelo menos uma das modalidades, nos termos do Regulamento de Benefícios;

b) Aderentes - os trabalhadores abrangidos pelos regimes profissionais complementares que requeiram a sua inscrição;

c) Honorários ou beneméritos - os indivíduos ou entidades que tenham praticado ou promovido acções de relevo para o desenvolvimento dos fins da Associação.

Artigo 8º

1. Podem ser associados efectivos as pessoas individuais, nacionais ou estrangeiras, que desejem contribuir para os fins da Associação, nos termos dos presentes Estatutos, e satisfaçam as condições e procedimentos previstos nos Estatutos e no Regulamento de Benefícios.

2. A inscrição como associado efectivo faz-se mediante a apresentação ao Conselho de Administração da respectiva proposta assinada pelo candidato ou pelo seu representante legal, acompanhada da documentação exigida para o efeito.

3. Para a inscrição de menores é necessária a intervenção dos seus representantes legais, que assumam a obrigação de satisfazer, durante a sua menoridade, os compromissos financeiros resultantes da inscrição.

4. A admissão dos candidatos é reportada ao primeiro dia do mês de recepção da proposta;

5. A qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão.

Artigo 9º

1. A admissão de associados honorários ou beneméritos é feita em Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração, da qual constará obrigatoriamente um relatório sobre as acções concretas que tenham contribuído ou contribuam de forma notória para o desenvolvimento dos fins da Associação.

2. Os associados aderentes e honorários gozam do direito à informação nos mesmos termos dos associados efectivos, mas não podem eleger nem ser eleitos para os órgãos associativos, podendo, todavia, assistir às assembleias gerais sem direito a voto.

Artigo 10º

São deveres dos associados

a) Observar os princípios mutualistas e contribuir para o bom nome e o prestígio da Associação, não a comprometendo por acções ou omissões lesivas dos seus interesses;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, bem como respeitar as deliberações legitimamente tomadas pelos órgãos associativos;

- c) Aceitar e exercer com dedicação, zelo e eficiência os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo motivos justificados de escusa;
- d) Efectuar pontualmente os pagamentos previstos nos Estatutos e regulamentos;
- e) Comunicar a mudança de residência e quaisquer factos que afectem substancialmente os interesses da Associação ou dos seus associados;
- f) Submeter ao Conselho de Administração qualquer sugestão, informação ou esclarecimento que julguem úteis para melhor realização dos fins da Associação;
- g) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral Extraordinária, cuja convocação tenham requerido;
- h) Colaborar, por todos os meios ao seu alcance, na realização dos objectivos da Associação.

Artigo 11º

1. São direitos dos associados:

- a) Subscrever uma ou mais modalidades de protecção social e usufruir dos respectivos benefícios;
- b) Sair livremente da Associação;
- c) Usufruir das regalias e facilidades estabelecidas a favor de todos os associados;
- d) Participar, ou fazer-se representar, nas reuniões da Assembleia Geral, apresentando propostas e outros documentos, e discutindo e votando os assuntos que ali forem tratados;
- e) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral, nos termos definidos nestes Estatutos,
- e) Quando esta não for convocada, requerer a convocação judicial;
- g) Requerer aos órgãos competentes da Associação, mediante pedido escrito e fundamentado, as informações que desejarem, o qual será objecto de decisão no prazo de trinta dias a contar da sua apresentação, bem como examinar a contabilidade da Associação nos períodos e condições fixados pelos Estatutos, pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração.

- h) Ser informado regularmente da actividade da Associação e de todos os assuntos de seu interesse de que aquela tenha conhecimento;
 - i) Reclamar, junto dos órgãos associativos competentes, de todas as deliberações, actos ou omissões que possam lesar os seus interesses ou que considerem contrários à Lei, aos Estatutos ou aos regulamentos;
 - j) Requerer, mediante pedido fundamentado, certidão de qualquer acta;
 - k) Recorrer para a Assembleia Geral das deliberações com que não concordem e dos actos ou omissões contrários à Lei, aos Estatutos ou aos regulamentos.
 - l) Recorrer para o tribunal competente das resoluções da Assembleia Geral contrárias à Lei, aos Estatutos ou aos regulamentos;
 - m) Solicitar a demissão dos respectivos cargos associativos, nos termos estabelecidos nestes Estatutos.
- ##### 2. Os associados só poderão exercer os seus direitos se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
- ##### 3. Os associados menores, incapazes ou inabilitados, não gozam dos direitos consignados nas alíneas c) a e) do número 1 deste artigo, podendo exercer os restantes através dos seus representantes legais.
- ##### 4. As reclamações ou recursos devem ser interpostos no prazo de vinte dias a contar do conhecimento do facto que lhes tenha dado origem, sem prejuízo de outros prazos fixados especificamente nos Estatutos.

Secção II

Regime disciplinar e demissão

Artigo 12º

1. Os associados que infringirem os seus deveres ficam sujeitos, consoante a natureza e gravidade da infracção, às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão dos seus direitos até 180 dias;
- d) Expulsão;
- e) Exclusão.

2. A advertência é aplicável à falta de urbanidade na relação com qualquer membro dos órgãos associativos ou funcionário no desempenho das suas funções.

3. A repreensão registada é aplicável às faltas leves, designadamente nos casos de mera negligência com culpa leve de violação dos Estatutos ou regulamentos e sem consequências graves para a Associação.

4. A suspensão é aplicável nos casos de:

- a) Violação dos Estatutos ou regulamentos, com consequências graves para a Associação;
- b) Reincidência em falta que tenha dado lugar a advertência ou a repreensão registada;
- c) Desobediência às deliberações tomadas legitimamente pelos órgãos associativos.

5. A expulsão implica a perda da qualidade de associado e é aplicável quando a infracção viole grave e culposamente o Código das Associações Mutualistas. Os Estatutos ou os regulamentos e tome impossível a manutenção do vínculo associativo, nomeadamente quando o associado:

- a) Tiver sido admitido mediante declarações ou documentos falsos;
- b) Defraude dolosamente a Associação;

c) Seja condenado por qualquer crime contra a Associação ou qualquer membro dos órgãos associativos e por motivos relacionados com o exercício dos seus cargos.

6. A exclusão aplica-se apenas, nos termos do artigo seguinte, aos associados efectivos que tenham quotas em dívida, não se aplicando aos excluídos o teor dos números seguintes deste artigo.

7. As sanções de repreensão registada, de suspensão ou de expulsão são sempre precedidas de processo escrito, do qual constem a indicação dos factos que constituem infracção, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do associado e a proposta da sanção a aplicar.

8. A proposta da sanção a exercer no processo deverá ser fundamentada e notificada por escrito ao associado, com a antecedência de pelo menos oito dias em relação à data de reunião do órgão que sobre ela deliberará.

9. A advertência, a repreensão registada e a suspensão são da competência do Conselho de Administração, cabendo recurso para a Assembleia Geral.

10. A expulsão só pode ser deliberada pela Assembleia Geral, no prazo máximo de um ano a partir da data em que foi tomado conhecimento do facto que a justifica, cabendo recurso para os tribunais.

11. A suspensão envolve a perda temporária, relativamente ao tempo daquela, dos direitos associativos, com excepção dos decorrentes dos benefícios de previdência entretanto vencidos, mas não desobriga do pagamento das quotas e de quaisquer outros encargos.

12. Os associados expulsos perdem todos os direitos associativos e não poderão ser reinscritos antes de decorridos cinco anos sobre a data em que a Assembleia Geral aprovou a expulsão.

Artigo 13º

1. Os associados efectivos não podem ter em dívida mais de seis meses de quotização, sob pena de exclusão, salvo a situação prevista no número seguinte.

2. Os associados efectivos que tenham em dívida quotização correspondente a mais de seis meses poderão manter a sua qualidade de associado desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem, até ao momento em que se verificar a sua entrada em mora, associados com pelo menos três anos de quotização pagas para pelo menos uma subscrição de uma das modalidades de benefícios;

b) Existir uma subscrição numa modalidade de benefícios com pelo menos três anos de quotas pagas e cujas reservas matemáticas sejam suficientes para permitir a sua manutenção por um valor liberado não inferior ao mínimo permitido no Regulamento de Benefícios para a respectiva modalidade de benefícios e plano em causa, na data de efectivação da subscrição.

3. As normas para aplicação do disposto no número anterior constam do Regulamento de Benefícios.

4. Um associado só pode ser excluído ou ter as suas subscrições liberadas se, notificado por carta registada, para o endereço constante da sua ficha, não regularizar a sua situação no prazo de trinta dias, a contar daquela notificação.

Artigo 14°

1. Os associados podem solicitar a sua saída a todo o tempo, sem prejuízo de terem de pagar à Associação todos os valores em dívida até ao mês do pedido, inclusive.

2. Os associados que tenham pedido a sua saída e os excluídos perdem todos os direitos associativos, particularmente o direito aos benefícios subscritos, não havendo lugar a qualquer reembolso das quotas pagas.

3. Podem reinscrever-se os associados que tenham perdido aquela qualidade por saída ou exclusão, podendo ainda os associados excluídos readquirir os seus direitos se o pedido de reinscrição for feito antes de decorrido um ano sobre a exclusão.

4. A reinscrição sem reacquirição de direitos corresponde, para todos os efeitos, a uma nova admissão, devendo o candidato satisfazer as respectivas condições e liquidar integralmente as quantias de que era devedor à data em que cessou o seu vínculo associativo.

5. A reacquirição de direitos implica o pagamento dos valores referidos no número anterior acrescidos dos correspondentes às quotas vencidas durante a cessação do vínculo associativo.

6. A reacquirição de direitos tem efeitos retroactivos sobre as eventuais fracções vencidas, mas não confere quaisquer direitos sobre as melhorias eventualmente distribuídas durante a cessação do vínculo associativo.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Artigo 15°

1. O Regulamento de Benefícios estabelece as diversas modalidades de benefícios e respectivas condições de inscrição e de resgate, bem como os montantes mínimos e máximos de subscrição, a quotização devida e as regras das operações a efectuar sobre as mesmas subscrições.

2. Do mesmo Regulamento de Benefícios consta ainda o regime aplicável aos empréstimos sobre reservas matemáticas.

Artigo 16°

O direito aos benefícios e às prestações pecuniárias não recebidos prescrevem a favor da Associação decorridos os prazos legais a contar do último dia do mês a que digam respeito, salvo casos de força maior não imputáveis aos beneficiários, devidamente justificados e reconhecidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 17°

As prestações pecuniárias devidas pela Associação aos associados ou aos seus beneficiários não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas e prescrevem a favor da Associação no prazo de cinco anos, a contar do seu vencimento, ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

Artigo 18°

1. Com intervalos não inferiores a três anos entre cada distribuição e desde que a situação técnico-financeira da Associação o permita, podem ser distribuídas melhorias de benefícios, sob a forma de acréscimos aos valores subscritos.

2. A distribuição é referida a 31 de Dezembro do ano anterior ao da sua aprovação.

Artigo 19°

Os valores a distribuir são apurados por forma a que antes da distribuição:

a) Cada fundo permanente não se torne inferior a 1,1 vezes o valor das respectivas reservas matemáticas;

b) O fundo de reserva não se tome inferior a 0,2 vezes o valor da totalidade das reservas matemáticas.

Artigo 20°

Os fundos permanentes e de reserva geral, bem como as responsabilidades correspondentes aos valores a distribuir, devem estar cobertos pelo activo líquido da Associação.

Artigo 21°

1. Apurado o valor a distribuir, é o mesmo partilhado proporcionalmente às respectivas reservas matemáticas das subscrições, para determinar o quantitativo a atribuir a cada modalidade.

2. O valor a atribuir a cada subscrição é proporcional ao número de quotas mensais, ou equivalente, vencidas desde a última distribuição e ao valor actualizado, à data da distribuição, do subsídio subscrito.

3. As melhorias, uma vez distribuídas, não têm qualquer tipo de progressão.

Artigo 22°

1. Só têm direito à distribuição de melhorias as subscrições de modalidades de benefícios com mais de um ano de antiguidade na data de referência daquela distribuição.

2. Não têm direito à distribuição as subscrições anuladas ou liberadas por falta de pagamento de quotas.

Artigo 23°

1. O Conselho de Administração apresenta à Assembleia Geral a proposta de distribuição de melhorias, com o respectivo parecer actuarial e o relatório referente ao cálculo das reservas matemáticas.

2. A proposta do Conselho de Administração pode ser apresentada em sessão ordinária ou extraordinária, convocada, expressamente ou não para esse fim.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ASSOCIATIVOS

Secção I Definição, eleição e funcionamento

Artigo 24°

São órgãos da Associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Geral.

Artigo 25°

1. Os membros titulares da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Geral são eleitos de entre os associados de acordo com as disposições dos Estatutos e da legislação em vigor.

2. O mandato dos membros eleitos, referidos no número anterior, é de três anos, sem prejuízo de destituição nos termos da Lei ou dos Estatutos, sendo admitida a reeleição por deliberação da Assembleia Geral, na impossibilidade de haver suplentes ou candidatos.

3. Em caso de vacatura de um cargo, o lugar será preenchido automaticamente pelo suplente respectivo, o qual cessará funções no termo do mandato dos restantes membros.

Artigo 26°

1. São elegíveis para titulares dos órgãos associativos os associados que cumulativamente:

- a) Sejam maiores e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e associativos;
- b) Não estejam sujeitos ao regime de liberdade condicional nem à aplicação de medidas de segurança privativas da liberdade individual;
- c) Sejam associados há pelo menos doze meses, com a quotização em dia;
- d) Não sejam fornecedores da Associação;

e) Não façam parte dos órgãos sociais das seguintes entidades, salvo designação da Associação: pessoas com quem a Associação mantenha contratos onerosos; pessoas que tenham um objecto social idêntico ao seu; da sua Caixa Económica; de estabelecimentos dependentes ou participados desta Associação.

2. Os eleitos que venham a ser abrangidos por alguma das causas de inelegibilidade previstas no número anterior perdem o mandato.

Artigo 27°

1. Nenhum associado pode ser simultaneamente membro de mais de um destes órgãos: Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

2. Não podem ser eleitos para o mesmo órgão da Associação ou ser simultaneamente titulares do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal os cônjuges, as pessoas que vivam em união de facto, os parentes ou afins em linha recta, os adoptantes e os adoptados.

Artigo 28°

1. É vedado aos titulares dos órgãos associativos:

- a) Negociar, directa ou indirectamente, com a Associação;
- b) Tomar parte em qualquer acto judicial contra a Associação.

2. Não se compreendem nas restrições referidas na alínea a) do número anterior os depósitos, aluguer de cofres, arrecadação e administração de valores, constituição ou fruição de rendas vitalícias, contratos de locação e contratos de empréstimo para construção e aquisição de habitação própria ou sobre reservas matemáticas.

3. A inobservância do disposto no ponto 1 deste artigo importa a revogação do mandato e a suspensão da capacidade eleitoral activa e passiva dos infractores pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que eventualmente haja lugar.

4. Os titulares dos órgãos associativos não podem, por si ou como representantes de outrem, votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, as pessoas que vivam com eles em união de facto, os parentes ou afins em linha recta, os adoptantes e os adoptados.

Artigo 29°

1. Exceptuando a Assembleia Geral, os órgãos associativos só podem deliberar com a presença da maioria dos seus membros efectivos.

2. As deliberações dos órgãos associativos são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o respectivo presidente direito a voto de qualidade.

3. Com excepção dos membros da Assembleia Geral, os membros dos órgãos associativos não podem abster-se de votar nas deliberações postas à votação nas reuniões em que estejam presentes.

4. São anuláveis as deliberações tomadas por qualquer órgão deliberativo, fora das respectivas competências.

5. São sempre lavradas actas das reuniões dos órgãos associativos, obrigatoriamente assinadas por todos os titulares presentes.

Artigo 30°

1. O exercício de qualquer cargo nos órgãos associativos é, em princípio, gratuito, podendo ser pagas as despesas dele derivadas, de acordo com o respectivo regulamento.

2. Sempre que o exercício do cargo, pela complexidade das funções, exija a dedicação em exclusividade do seu titular, pode este ser remunerado por deliberação do Conselho Geral sob proposta do Conselho de Administração.

3. A exclusividade referida no número anterior é impeditiva do desempenho de quaisquer actividades remuneradas, sejam por conta própria ou por conta de terceiros.

Artigo 31°

Os associados que sejam trabalhadores da Associação ou seus prestadores de serviços não podem integrar a composição do Conselho de Administração em mais de dois titulares.

Secção II
Da Assembleia Geral

Artigo 32º

1. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos associativos e para todos os associados.

2. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados maiores no pleno gozo dos seus direitos associativos, tendo cada associado direito a um voto.

Artigo 33º

Compete à Assembleia Geral definir as orientações estratégicas de actuação da Associação e zelar pelo cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos regulamentos, e nomeadamente:

1. Em matéria institucional:

a) Eleger e destituir, por votação secreta, os titulares dos órgãos associativos;

b) Aprovar os Estatutos e os regulamentos, bem como as suas alterações;

c) Aprovar a fusão, integração, cisão e dissolução da Associação;

d) Deliberar sobre a filiação da Associação em organizações de grau superior, nacionais ou internacionais;

e) Fiscalizar os actos dos demais órgãos associativos;

f) Autorizar o Conselho de Administração a demandar titulares dos órgãos associativos, prestadores de serviços ou mandatários, por actos praticados no exercício das suas funções, nos termos do artigo 57º;

g) Deliberar sobre a concessão da qualidade de associado honorário ou benemérito, nos termos do número 1 do artigo 9º;

h) Deliberar sobre a expulsão de associados e sobre a perda de mandato dos titulares dos órgãos associativos e funcionar ainda como estância de recurso;

i) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.

2. Em matéria de gestão:

a) Apreciar e votar anualmente o plano de actividades e o orçamento para o exercício seguinte, o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do Conselho Fiscal;

b) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de reconhecido valor histórico ou artístico;

c) Deliberar sobre a contratação de empréstimos;

d) Aprovar o montante da jóia e das quotizações;

e) Apreciar e votar as matérias especialmente previstas na Lei e nos Estatutos;

Artigo 34º

1. A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. A Assembleia Geral reúne ordinariamente:

a) No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para eleição dos titulares dos órgãos associativos;

b) Até 31 de Março de cada ano para discussão e votação do relatório de gestão e contas do exercício do ano anterior e do parecer do Conselho Fiscal;

c) Até 31 de Dezembro de cada ano para discussão e votação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do Conselho Fiscal.

3. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária quando convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por sua iniciativa, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, a requerimento fundamentado de, pelo menos, vinte e cinco associados no pleno gozo dos seus direitos, ou, ainda, em caso de recurso.

4. A reunião extraordinária deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do pedido ou do requerimento.

5. A reunião extraordinária da Assembleia Geral que seja convocada a requerimento dos associados só pode efectuar-se se estiverem presentes pelo menos três quartos dos requerentes.

6. Quando a reunião convocada nos termos do número anterior não se puder realizar por falta do número mínimo de associados requerentes, ficam os faltosos inibidos, pelo prazo de dois anos, de requererem a reunião extraordinária da Assembleia Geral e são obrigados a pagar as despesas de convocação, salvo se justificarem a falta por motivos de força maior.

Artigo 35°

1. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da respectiva mesa com a antecedência mínima de quinze dias.

2. A convocatória será afixada nos locais em que a Associação tenha a sua sede ou outras formas de representação social, e através de aviso expedido para cada associado ou mediante anúncio publicado em dois jornais de entre os de maior circulação na área da sede da Associação.

3. Da convocatória deve constar obrigatoriamente o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 36°

1. Qualquer associado e bem assim o Ministério Público pode requerer ao tribunal competente a convocação da Assembleia Geral nos casos seguintes:

a) Quando algum dos órgãos associativos esteja a funcionar sem o número completo dos seus titulares ou não se encontrem regularmente constituídos nos termos estatutários ou, ainda, quando tenha sido excedida a duração do mandato;

b) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocação da Assembleia Geral, nos termos legais, ou se impeça o seu funcionamento com grave risco ou ofensa dos interesses da Associação, dos associados ou dos beneficiários.

2. Para efeitos do número anterior, o ministério de tutela deverá comunicar ao Ministério Público as situações de irregularidade de que tenha conhecimento.

3. O tribunal designará, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirigirá a assembleia convocada judicialmente.

Artigo 37°

1. A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiverem presentes mais de metade dos associados com direito a voto ou meia hora depois com qualquer número de associados.

2. A Assembleia Geral extraordinária convocada para extinção da Associação, quer sob a forma de dissolução, quer de integração, fusão ou cisão, só pode funcionar em primeira convocatória estando presentes pelo menos dois terços de todos os associados com direito a nela participarem.

3. Não se verificando o quorum exigido no número anterior, a Assembleia Geral reúne mediante segunda convocatória, por aviso postal, com o intervalo mínimo de quinze dias e qualquer número de associados.

Artigo 38°

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos, com ressalva do disposto no número seguinte.

2. As deliberações da Assembleia Geral extraordinária que envolvam aumento de encargos ou diminuição de receitas, bem como as previstas nas alíneas b), c) e f) do número 1 do artigo 33°, só são válidas se aprovadas por dois terços dos associados com direito a voto presentes na sessão.

3. A anulação de deliberações tomadas pela Assembleia Geral há menos de um ano só é válida se aprovada por número de votos superior ao da votação anterior e se esse número não constar das actas, considera-se que a decisão foi tomada por dois terços dos associados com direito a voto presentes na respectiva sessão.

4. São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento, sem prejuízo do disposto no número três do artigo cinquenta e sete destes Estatutos.

Artigo 39°

1. Os associados não podem, por si ou como representantes de outrem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, as pessoas com quem vivam em união de facto, os parentes ou afins em linha recta, os adoptantes e os adoptados.

2. As votações respeitantes a assuntos de natureza pessoal ou que envolvam juízos de valor sobre titulares de órgãos associativos são feitas por escrutínio secreto, sob pena de nulidade.

Secção III Da Mesa da Assembleia Geral

Artigo 40º

1. Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários.

2. Na falta de qualquer dos titulares da Mesa da Assembleia Geral, competirá à Assembleia Geral eleger os respectivos substitutos, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 41º

1. Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Rubricar os livros das actas e assinar os termos de abertura e de encerramento;
- c) Convocar a assembleia eleitoral e dirigir o processo eleitoral;
- d) Dar posse aos titulares dos órgãos associativos;
- e) Participar às entidades competentes, nos termos legais, os resultados das eleições;
- f) Aceitar e dar andamento, nos prazos estabelecidos nos Estatutos, aos recursos interpostos para a Assembleia Geral;
- g) Exercer as competências que lhe sejam conferidas pela Lei, Estatutos ou deliberações da Assembleia Geral.

2. Compete especialmente aos secretários:

- a) Lavrar as actas e emitir as respectivas certidões;
- b) Preparar o expediente e dar-lhe seguimento.

3. É causa de destituição do presidente da Mesa da Assembleia Geral a não convocação desta nos casos em que a isso esteja obrigado.

4. É causa de destituição de qualquer dos membros da Mesa da Assembleia Geral a não comparência, sem motivo justificado, a três sessões seguidas ou seis interpoladas.

5. Os membros da Mesa da Assembleia Geral podem, sempre que o entendam, assistir às reuniões do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, mas sem direito a voto.

Secção IV Do Conselho de Administração

Artigo 42º

1. O Conselho de Administração é um órgão colegial composto por cinco membros efectivos, sendo um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, e por dois membros suplentes.

2. O secretário substitui o presidente nos seus impedimentos ou faltas.

Artigo 43º

1. Compete ao Conselho de Administração representar e administrar a Associação incumbindo-lhe designadamente:

- a) Admitir os associados efectivos;
- b) Garantir a efectivação dos direitos dos associados e beneficiários;
- c) Zelar pelo cumprimento da Lei, Estatutos e regulamentos;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos associados e sobre a aplicação das sanções previstas nos Estatutos, bem como propor à Assembleia Geral a pena de expulsão;
- e) Orientar a organização e funcionamento da Associação;
- f) Preparar e submeter, devidamente informados, à apreciação e aprovação da Assembleia Geral os projectos de Estatutos, regulamentos e suas alterações e actualizações, assim como elaborar directivas para os serviços;
- g) Contratar o pessoal necessário às actividades da Associação e exercer a competente acção disciplinar;
- h) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral o relatório de gestão e contas do exercício,

bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;

- i) Estabelecer as taxas dos serviços prestados aos utentes;
- j) Celebrar acordos de cooperação e gestão;
- k) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- l) Velar pela execução das deliberações legítimas dos órgãos da Associação;
- m) Propor a aquisição ou alienação de bens imóveis, bem como a realização de empréstimos;
- n) Praticar os actos necessários à promoção dos interesses dos associados e úteis à prossecução dos objectivos da Associação, bem como à salvaguarda dos princípios mutualistas em tudo o que não se insira na competência específica dos outros órgãos.

2. O Conselho de Administração pode delegar, por acto expresso, competências em qualquer dos seus membros, com a faculdade de subdelegar, bem como em profissionais qualificados.

3. Compete ainda ao Conselho de Administração convocar e ouvir o Conselho Geral sempre que o entender necessário ou conveniente, e obrigatoriamente antes de apresentar à Assembleia Geral os documentos referidos nas alíneas d), g) h) e k) do número 1 deste artigo.

Artigo 44°

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros efectivos.
2. As reuniões do Conselho de Administração são dirigidas pelo presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo secretário.
3. Os membros suplentes podem tomar parte nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.
4. Às reuniões do Conselho de Administração podem ainda assistir, por direito próprio, os membros do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral, sem direito a voto.

Artigo 45°

A Associação obriga-se:

- a) Com as assinaturas conjuntas de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do presidente;
- b) Com as assinaturas conjuntas de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do tesoureiro, nos documentos de movimento de fundos;
- c) Com a assinatura de um dos membros do Conselho de Administração ou de um procurador, dentro dos limites e em conformidade com o mandato especial que lhe tiver sido concedido, em actos de mero expediente.

Secção V Do Conselho Fiscal

Artigo 46°

1. O Conselho Fiscal é um órgão colegial constituído por três membros efectivos, sendo um presidente, um secretário e um relator, e por um suplente.
2. O Conselho Fiscal pode ser assessorado por um auditor externo.

Artigo 47°

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Associação, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a contabilidade e toda a documentação da Associação;
- b) Verificar, quando o entenda como necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de quaisquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;
- c) Elaborar relatório sobre a acção fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e contas do exercício, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, face ao parecer do auditor no caso do número 2 do artigo anterior;
- d) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral, nos termos do número 3 do artigo 34°;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto que os outros órgãos associativos submetam à sua apreciação;

f) Verificar o cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos regulamentos.

Artigo 48°

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre, quando o presidente o convocar.

2. O Conselho Fiscal reúne extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido de um dos seus membros efectivos.

3. O membro suplente do Conselho Fiscal pode assistir e participar nas reuniões, sem direito a voto.

Secção VI Do Conselho Geral

Artigo 49°

1. O Conselho Geral é o órgão consultivo para as áreas de actividade da Associação, bem assim para as matérias sobre as quais seja concretamente solicitado a pronunciar-se, podendo formular sugestões ou recomendações.

2. O Conselho Geral pronuncia-se por meio de pareceres de natureza não vinculativa, votados por maioria dos seus membros, reduzidos a escrito e assinados por todos os intervenientes, os quais poderão produzir votos de vencidos.

3. Pode ainda pronunciar-se, com carácter vinculativo, sobre as competências que lhe sejam especificamente delegadas pela Assembleia Geral.

Artigo 50°

1. O Conselho Geral integra os titulares efectivos da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e um número de associados que exceda o número de membros dos órgãos associativos referidos.

2. O Conselho Geral é dirigido pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por quem as suas vezes fizer.

Artigo 51°

Constitui designadamente competência do Conselho Geral pronunciar-se sobre:

a) Os planos de actividade e financeiros;

b) O projecto de orçamento e plano de actividades, bem como o relatório de gestão e contas do exercício;

c) As medidas e as providências tendentes à melhoria da organização e funcionamento dos serviços;

d) As iniciativas que visem a concretização dos objectivos estatutários e a defesa dos Interesses da Associação e dos associados.

e) Apreciar e pronunciar-se sobre a proposta do Conselho de Administração acerca da manutenção e remuneração de titulares dos órgãos associativos cujo cargo, pela complexidade, exija dedicação em exclusividade.

Artigo 52°

1. As reuniões do Conselho Geral são convocadas, por qualquer meio útil pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a antecedência mínima de Oito dias e com a indicação da ordem de trabalhos.

2. O Conselho Geral reúne ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano.

3. O Conselho Geral reúne extraordinariamente quando a sua convocação for requerida por escrito e com expressa indicação da ordem de trabalhos:

a) Pelo Conselho de Administração ou pelo seu presidente;

b) Pelo Conselho Fiscal;

c) Pela maioria do próprio órgão.

4. Da recusa de convocação do Conselho Geral cabe reclamação para a Assembleia Geral.

Secção VII Da Responsabilidade dos órgãos Associativos

Artigo 53°

Os titulares dos órgãos associativos e os respectivos mandatários não podem negociar por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, com a Associação nem exercer pessoalmente actividade concorrente com a desta, salvo, neste último caso, mediante autorização da Assembleia Geral, não podendo ainda tomar parte em qualquer acto judicial contra a Associação.

Artigo 54°

1. São responsáveis civilmente de forma pessoal e solidária, perante a Associação e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e da aplicabilidade de outras sanções, os titulares dos órgãos associativos e respectivos mandatários que violem a Lei, os Estatutos, os regulamentos ou as deliberações da Assembleia Geral ou que cometam faltas ou irregularidades no exercício do seu mandato, designadamente:

a) Praticando, em nome da Associação, actos estranhos ao objecto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais actos;

- b) Pagando ou mandando pagar importâncias não devidas pela Associação;
- c) Deixando de cobrar créditos que, por isso hajam prescrito;
- d) Procedendo à distribuição de benefícios fictícios ou que violem os Estatutos ou os regulamentos;
- e) Usando o respectivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da Associação, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou colectivas.

2. A delegação de competências do Conselho de Administração em mandatários não isenta de responsabilidade os seus titulares, salvo o disposto no artigo 56º destes Estatutos.

Artigo 55º

Os membros do Conselho Fiscal são responsáveis perante a Associação, nos termos do disposto no artigo anterior, sempre que se não tenham oposto oportunamente aos actos dos membros do Conselho de Administração, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 56º

1. São isentos de responsabilidade os titulares dos órgãos associativos e respectivos mandatários que não tenham participado na deliberação que a originou, desde que façam exarar, na acta da sessão seguinte, em que estejam presentes, o seu voto contrário, ou tenham votado contra aquela deliberação, consignando-o na acta da mesma reunião.

2. A aprovação dada pela Assembleia Geral ao relatório e contas do exercício da Administração e respectivo parecer do Conselho Fiscal iliba os titulares dos órgãos associativos da responsabilidade para com a Associação, a menos que se prove ter havido omissões dolosas ou falsas indicações.

3. A aprovação referida no número anterior só é eficaz se os documentos tiverem estado presentes à consulta dos associados durante os quinze dias anteriores à realização da Assembleia Geral.

Artigo 57º

1. O exercício, em nome da Associação, do direito de acção civil ou penal contra os titulares dos órgãos associativos e respectivos mandatários deve ser aprovado em Assembleia Geral, exigindo-se dois terços dos votos expressos.

2. A associação será representada na acção pelo Conselho de Administração ou pelos associados que, para esse efeito, forem eleitos pela Assembleia Geral.

3. A deliberação da Assembleia Geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do relatório e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

CAPÍTULO V REGIME FINANCEIRO

Secção I Dos fundos

Artigo 58º

1. Para cada modalidade que implique a existência de reservas matemáticas é constituído um fundo permanente.

2. Os fundos permanentes destinam-se a garantir as responsabilidades para com os beneficiários subscritos e respectivas melhorias e os excedentes técnicos.

3. Os fundos permanentes são constituídos por:

- a) Importâncias transferidas anualmente, referentes às variações das responsabilidades;
- b) Remanescente dos saldos dos respectivos fundos disponíveis.

4. As reservas matemáticas, são calculadas de acordo com as bases técnicas oficialmente aprovadas.

5. O saldo de cada fundo permanente, no final de cada exercício, não deve ser inferior às respectivas responsabilidades.

Artigo 59º

1. Para cada modalidade que não implique a existência de reservas matemáticas é constituído um fundo próprio destinado a garantir a atribuição dos respectivos benefícios.

2. Os fundos próprios são constituídos pelo remanescente dos saldos dos correspondentes fundos disponíveis.

Artigo 60º

1. O fundo de reserva geral destina-se a completar os fundos disponíveis e a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.

2. O fundo de reserva geral é constituído por:

- a) Rendimentos do próprio fundo;

b) Dotações atribuídas por distribuição dos saldos dos fundos disponíveis.

3. O fundo de reserva geral será ressarcido dos valores que tenham sido usados para completar os fundos disponíveis, quando tal operação se torne possível.

Artigo 61°

1. Podem ser constituídas reservas especiais ou provisões para fins devidamente especificados, nomeadamente para:

- a) Depreciação de activos;
- b) Realização plurianual de obras de expansão ou conservação.

2. Cada reserva especial ou provisão é constituída pelas dotações a ela destinada e pelo próprio rendimento.

Artigo 62°

1. Cada modalidade de benefícios tem um fundo disponível destinado a satisfazer os respectivos encargos.

2. Cada fundo disponível é constituído por:

- a) Quotas ou outros valores pagos pêlos associados e quantias prescritas, referentes à respectiva modalidade;
- b) Diminuições das responsabilidades;
- c) Rendimentos do próprio fundo;
- d) Rendimentos do respectivo fundo permanente ou fundo próprio;
- e) Outras receitas imputáveis à respectiva modalidade.

3. Constituem encargos de cada fundo disponível:

- a) Os benefícios e melhorias vencidos;
- b) Os aumentos de responsabilidades;
- c) Os custos financeiros;
- d) As dotações para reservas especiais ou provisões.

Artigo 63°

Quando o saldo anual de qualquer fundo disponível for negativo deve ser coberto pelos excedentes, quando existam, do respectivo fundo permanente ou fundo próprio e, se necessário, pelo fundo de reserva geral.

Artigo 64°

Os saldos anuais dos fundos disponíveis têm as seguintes aplicações:

- a) Dotação de 5 para o fundo de reserva geral;
- b) Dotação não superior a 5 para as reservas especiais ou provisões;
- c) O remanescente para os respectivos fundos permanentes ou fundos próprios.

Artigo 65°

1. O fundo de administração destina-se a satisfazer os encargos administrativos.

2. O fundo de administração é constituído por:

- a) Jóias dos associados;
- b) Parte da quotização e ele destinada, nos termos previstos no Regulamento de Benefícios;
- c) Rendimentos do próprio fundo.

Artigo 66°

Em relação a cada regime profissional complementar existe um fundo autónomo destinado a garantir os respectivos encargos específicos, sem prejuízo do disposto no diploma regulador daqueles regimes.

Secção II Do balanço técnico

Artigo 67°

1. A Associação deve organizar balanços técnicos, tendo em vista apurar as suas responsabilidades para com os associados e, eventualmente, rever a estrutura e os quantitativos das quotas ou dos benefícios.

2. Os balanços técnicos devem ser organizados pelo menos de três em três anos. Contados a partir do dia 1 de Janeiro do ano em que

tiver sido registada a constituição da Associação ou qualquer alteração ao Regulamento de Benefícios.

3. Os balanços técnicos devem ser referidos a 31 de Dezembro do ano de realização e devem ser apresentados nos serviços competentes do ministério da tutela até 30 de Junho do ano seguinte àquele.

Secção III Da aplicação de valores

Artigo 68°

O activo da Associação pode ser representado por:

- a) Numerário e depósitos á ordem;
- b) Depósitos a prazo, certificados de depósito e similares;
- c) Títulos do Estado ou por este garantidos e bilhetes do Tesouro;
- d) Obrigações, acções, títulos de participação, outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados cotados na bolsa de valores;
- e) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;
- f) Imóveis;
- g) Empréstimos sobre títulos do Estado ou sobre imóveis localizados em Portugal;
- h) Empréstimos aos associados caucionados pelas reservas matemáticas das suas subscrições, até 80 do seu valor;
- i) Capital resultante de exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços dela dependentes.

Artigo 69°

1. Na aplicação de valores a Associação deve ter em conta a sua liquidez, por forma a garantir o cumprimento das suas responsabilidades nas datas dos respectivos vencimentos.

2. O conjunto das obrigações, das acções, dos títulos de participação e de outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados de

uma única empresa não podem representar mais de 10 do activo.

3. Os empréstimos sobre imóveis são sempre garantidos por primeira hipoteca, não podendo exceder cinquenta por cento do valor de avaliação dos mesmos e são efectuados a uma taxa de juro nominal não inferior à taxa básica de desconto do Banco de Portugal.

4. À taxa de juro dos empréstimos sobre reservas matemáticas aplica-se o disposto quanto à taxa de juro referida no número anterior.

Artigo 70°

Os valores mobiliários representativos dos fundos devem ser depositados em quaisquer instituições de crédito estabelecidas em território nacional.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71°

A Associação, no exercício da sua actividade, respeita a acção orientadora e tutelar do estado, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 72°

A Associação pode, nos termos legais, aderir a uniões, federações ou confederações de instituições congéneres, por deliberação de dois terços dos votos expressos pelos associados presentes na Assembleia Geral convocada extraordinariamente para esse fim sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 73°

A alteração dos presentes Estatutos só pode ser deliberada por voto favorável de dois terços do número de associados presentes na Assembleia Geral convocada expressamente para o efeito, de harmonia com a Lei.

Artigo 74°

A Associação extingue-se nos termos da Lei ou por deliberação da Assembleia Geral, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 37° destes Estatutos.

Artigo 75°

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução dos Estatutos e regulamentos são resolvidas em reunião conjunta dos órgãos associativos adequados, de acordo com a legislação em vigor e as orientações emitidas pelos serviços oficiais competentes.

CAPÍTULO VII
REGIME ELEITORAL

Artigo 76º

1. A eleição dos órgãos associativos é feita por votação secreta, tendo cada associado direito a um voto, por meio de listas separadas nas quais se especificarão a identificação completa dos candidatos e a indicação dos órgãos para que são propostos.
2. As listas serão subscritas por mínimo de 25 associados, sem prejuízo do número seguinte.
3. O Conselho de Administração também poderá apresentar uma lista.
4. Das listas poderão constar associados trabalhadores e prestadores, não podendo porém, em cada uma, estarem os mesmos em maioria.
5. As listas serão entregues ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral no mês de Novembro do ano em que findar o mandato dos órgãos associativos, que as mandará afixar na sede da Associação com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data marcada para as eleições.

Artigo 77º

1. A eleição dos membros dos órgãos associativos será realizada em Assembleia Geral Ordinária, expressamente convocada para esse efeito, no mês de Dezembro do ano em que terminar o mandato dos titulares dos órgãos associativos em exercício, considerando-se prorrogado o mesmo mandato até à posse dos novos titulares, quando as eleições não tenham sido realizadas atempadamente ou quando o Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral não confira a respectiva posse ao 30º dia posterior ao da eleição, excepto havendo impugnação do acto eleitoral.
2. É admitido o voto por correspondência, desde que o sentido do voto esteja inequivocamente expresso quanto ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos, em carta fechada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e devidamente assinada.
3. O escrutínio será feito imediatamente após concluída a votação sendo proclamado eleitos os titulares da lista mais votada.
4. Do resultado da eleição será requerido o seu registo, no prazo de 60 dias ao competente Organismo da Tutela.



Artigo 78º

1. As mesas de voto funcionarão na sede e, por decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, noutros locais previamente anunciados.
2. Na sede, as mesas de voto serão constituídas pela Mesa da Assembleia Geral e, nos demais casos, por mesas nomeadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
3. Na constituição das mesas, cada lista poderá fazer-se representar por um elemento, desde que não colida com o aspecto secreto do voto.

Sede Social: Rua dos Bragas, 68 • 4050-122 PORTO
Tel: 22 204 63 80 • Fax: 22 204 63 89
Email: benefica-previdente@benefica-previdente.com

Apoio Domiciliário:

Rua de Contumil, 107 - 4350-132 Porto
Tel: 22 557 37 40 Fax 22 557 37 41
sadomiciliario@benefica-previdente.com

Creche Infantil - Flôr de ABRIL:

Rua de Santo Idefonso, 428 - A • 4000-466 PORTO
Tel: 22 536 68 56
Email: florabril@benefica-previdente.com

Formação e Desenvolvimento:

Rua de Contumil, 107 - 4350-132 Porto
Tel: 22 557 37 40 Fax 22 557 37 41
desenvolvimento@benefica-previdente.com
formacao@benefica-previdente.com

Serviços Clínicos: Rua de Passos Manuel, 7 - 1º
4000-428 PORTO • Tel: 22 200 56 03 Fax: 22 208 32 10
Email: servicosmedicos@benefica-previdente.com



Sede | Rua dos Bragas nº 68 – A • 4050–122 Porto • Tel. 22 204 63 80/1 • Fax 22 204 83 89
mail: benefica-previdente@benefica-previdente.com • www.benefica-previdente.com